



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.952406/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.383 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente ITUMBIARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO

Produz efeitos a DCTF Retificadora apresentada após Despacho Decisório desde que apresentada Manifestação de Inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP. Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice da retificação da DCTF, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

ITUMBIARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP não homologada devido ao fato da autoridade fiscal não ter localizado “crédito disponível para compensação dos débitos informados”.

Inconformado, o contribuinte apresentou sucinta Manifestação de Inconformidade alegando que:

- teria feito pagamento em duplicidade da CSRF – Contribuições Sociais Retidas na Fonte, referente ao período de 2ª Q 01/2006, no valor de R\$ 151.536,33;
- em razão da duplicidade, apresentou PER/DCOMP para efetivar a compensação;
- a DCTF estaria equivocada, tendo retificado após o Despacho Decisório e colacionando cópia da DCTF retificadora.

A fim de comprovar suas alegações, o contribuinte colaciona cópia da DCTF original, cópia da DCTF retificada, além de cópia dos Comprovantes de Arrecadação em duplicidade e a respectiva nota fiscal do serviço que gerou a retenção na fonte, requerendo o acolhimento dos seus argumentos para que o Despacho Decisório que não homologou seu pedido seja considerado insubsistente e improcedente.

Instada para tanto, a DRJ/RJ1 se manifestou no sentido de manter a decisão recorrida, entendendo que a retificação da DCTF após prolação do Despacho Decisório não deve produzir efeitos.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte alegou, em suma:

Em 31/01/2006, a fornecedora ISOLUX Energia e Participações Ltda., inscrito no CNPJ no. 04.726.861/0002-93, emitiu nota fiscal de nº 076, referente à prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo e financeiro tomado pela Recorrente, no valor de R\$ 3.258.845,80 (três milhões duzentos e cinquenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) (doc. 3). Diante disso, houve retenção na fonte dos seguintes tributos e valores:

- IR-Fonte R\$ 48.882,69 (quarenta e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos);
- PIS/COFINS R\$ 118.947,82 (cento e dezoito mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e
- CSLL R\$ 32.588,46 (trinta e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Como podemos notar, o valor à título de retenção das contribuições sociais totaliza o montante de R\$ 151.536,33 (cento e cinquenta e um mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos).

Uma vez apurado e retido os valores das contribuições, o valor foi recolhido, em 15/02/2006, mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF, identificável pelo número de pagamento 2353213231-8 (doc. 4). O valor encontra-se contabilizado no Livro Razão, conforme faz prova em anexo (doc. 5).

Após o pagamento do valor faturado pelo fornecedor (11/03/2006), a Recorrente realizou nova apuração das contribuições, sob o regime de caixa, recolhendo por duplicidade o mesmo montante, em 31/03/2006, mediante o DARF número de pagamento 2446487411-1 (doc. 6). Esse valor, também, foi contabilizado na mesma data (doc. 5). A data do vencimento encontra-se respaldada na legislação que rege o

prazo de vencimento das contribuições sociais retidas na fonte, vez que os valores foram recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorreu o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço. (art. 74, Lei n. 11.196/2005)

Com o pagamento a maior, decorrente de erro, surgiu o direito a compensar as contribuições retidas na fonte. Dessa forma, foi elaborado o PER/DCOMP n. 37268.63500.240806.1.3.04-2711, e enviada no dia 24/08/2006, consoante documento anexo (doc. 7), dando ensejo ao presente processo administrativo.

Reforçando os argumentos anteriormente alegados, reapresenta o conjunto probatório da Manifestação de Inconformidade com o acréscimo do Livro Razão e requer que seja dado provimento ao recurso para que lhe seja reconhecido o direito creditório, *homologando a compensação declarada nos termos do PER/DCOMP 37268.63500.240806.1.3.04-2711.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da retificação da DCTF ter sido efetivada após o Despacho Decisório e, por esta razão não ter sido levada em consideração para análise do direito creditório pela DRJ/RJ1.

Da análise dos autos verifica-se farto conjunto probatório colacionado pelo contribuinte que indica a probabilidade da existência do equívoco quando do pagamento em duplicidade das CSRF – Contribuições Sociais Retidas na Fonte.

Colaciona-se dois comprovantes de arrecadação, em valores idênticos, nota fiscal de serviço com tributos a serem retidos condizentes com o valor alegado e livro razão com o pagamento duplicado.

A DCTF retificadora corroborada com documentos que comprovem a existência do equívoco, deve ser recepcionada e processada para a apuração do crédito tributário.

O parecer COSIT 2/2015 estabelece que “retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação e inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF”.

Consta dos autos deste processo manifestação de inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP.

Este Conselho Administrativo tem assim decidido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES.

Constatada a existência do crédito tributário, por meio das DCTF retificadoras apresentadas após a emissão do despacho decisório tributário, este deve ser analisado pela fiscalização, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo.

(Acórdão n.º 1301-003.300, 15/08/2018, Rel. Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto)

Pelo exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário a fim de superar o óbice quanto a efetividade da DCTF retificadora após Despacho Decisório, devolvendo os autos à unidade de origem para que:

- analise a validade e a autenticidade do comprovante de arrecadação de IRRF apresentado nos autos em sede de Manifestação de Inconformidade,
- intime o contribuinte para complementar as provas que entender pertinentes,
- verifique a certeza e a liquidez do crédito alegado e
- HOMOLOGUE a compensação até o limite do crédito apurado.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges